



6 9 8 9 2 1 1 2 0 1 2 4 0 1 0 0 0 0

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0069892-
11.2012.4.01.0000/AP

Processo na Origem: 56964420124013100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
AUTOR : RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES
ADVOGADO : MARCUS BATISTA BARROS

DECISÃO

Liminar em Medida Cautelar. Suspensão. Concurso Público. Juiz Federal Substituto. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anulação. Novas Provas. Designação. Ato Administrativo. Ordem Pública. Grave Lesão. Deferimento.

A UNIÃO requer a suspensão da medida cautelar incidental deferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, nos autos da Ação Ordinária 5696-44.2012.4.01.3100, para suspender o ato da Comissão Organizadora do XVI Concurso para Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que designou a realização de novas provas de sentenças cível e criminal para os dias 10 e 11/11/2012.

A Requerente sustenta que a ação ordinária foi ajuizada no dia 05/11/2012, a fim de obter provimento judicial que determine a suspensão da decisão administrativa que determinou a anulação das provas de sentença realizadas nos dias 17 e 18 de março de 2012.

Assevera, em síntese, que a decisão é flagrantemente ilegítima, uma vez que o procedimento adotado pela Comissão de Concurso em questão foi totalmente legal e respaldado pelo critério da isonomia, evitando-se futuros vícios do concurso público; que a medida cautelar acarreta grave lesão à ordem pública, isso porque a decisão, no que diz respeito à logística da remarcação da prova, afeta tanto a Administração do TRF-3ª Região quanto os 168 candidatos; prejudica o cronograma do concurso; impacta no

preenchimento dos cargos de juiz federal substituto na 3ª Região, prejudicando diretamente a prestação jurisdicional; e acarreta dano à imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, haja vista que, antes desta suspensão, as provas já foram redesignadas por duas vezes.

Pois bem, o pedido de suspensão não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma, por isso que os fundamentos legalmente exigidos para a procedência do incidente são estritos e vinculados (decisões que possam acarretar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 ou pelo art. 15 da Lei 12.016/2009 — ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Conquanto no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança dispense-se, a princípio, a análise do fundo da controvérsia, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, é quase sempre inevitável um juízo sumário a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, na estrita medida necessária à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório questionado. É o caso ora em análise.

É que a interferência jurisdicional no exercício das competências da Administração Pública deve ocorrer com máxima cautela e sempre dotada de critérios técnicos que evidenciem que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos.

Na hipótese, o ato administrativo de anulação das provas deveu-se fato inusitado, consubstanciado na renúncia de todos os Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que compunham inicialmente a banca examinadora do certame. É que, após a recomposição da banca examinadora, constatou-se que algumas provas já haviam sido corrigidas pela banca anterior, suscitando a possibilidade de quebra de isonomia de tratamento aos candidatos, consubstanciada na correção de provas por examinadores distintos.

A questão foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, que, no Julgamento de 16/10/2012, entendeu legítima a unânime e prudente decisão da nova Banca Examinadora, que, lançando dúvidas sobre a regularidade de etapa do concurso público não concluída, resolveu repeti-la.

Consignou o Conselheiro GILBERTO VALENTE MARTINS em seu voto condutor do julgado, destaque (fl. 79/80):

(...)

A regra do concurso público para a assunção de cargos constitui medida moralizadora e assecuratória da isonomia e da

impressoalidade no recrutamento dos candidatos. Com relação à magistratura, privilegia o conhecimento técnico e a concorrência isonômica, afastando a possibilidade de ingerências políticas, fato que incrementa a essencial característica da independência do magistrado.

Quando a questão da segurança a que devem ser submetidas as provas, insta destacar que, segundo informações prestadas, os originais das provas sob posse e guarda do então Presidente da Comissão de Concurso, Desembargador Federal Nery Júnior, em seu gabinete de trabalho, foram por ele remetidos à Presidência do Tribunal sem estarem lacradas e, além disso noticiou o novo Presidente da Banca que: das cópias de sentenças destinadas à correção, em quatro delas não se vislumbra rubrica pelos fiscais presentes no momento da aplicação das provas, ou seja, os respectivos originais não continham as rubricas como necessário.

Em razão de todos estes fatos, desprestigiar a decisão legítima, unânime e prudente da nova Banca, presidida por ex. Conselheiro desta casa, nada mais é que um grande contrassenso, especialmente após o julgamento do emblemático caso do Tribunal de Justiça de São Paulo.

(...)

O Caso em análise apresenta-se com menos complicadores que os demais enfrentados pelo Conselheiro, pois esta fase não foi concluída e não possui resultado divulgado. Embora não possamos afirmar ser surpreendente qualquer candidato insurgir-se contra a decisão de repetir a etapa, por não se saber qual o resultado, se aprovado ou reprovado, é no mínimo estranho qualquer pretendente do concurso não aceitar a repetição quando a própria banca examinadora lança dúvidas sobre a sua regularidade.

(...)

Ora a intervenção do Juízo do Amapá na decisão da banca Examinadora, que já foi submetido ao crivo do Conselho Nacional de Justiça, acarreta grave lesão à ordem pública, em sua modalidade de ordem administrativa. Com efeito, a medida ora impugnada invade a esfera de competência do TRF da 3ª Região, relativamente ao regular exercício de suas funções administrativas, consistente na anulação de fase do certame, por violação do princípio da isonomia.

Ressalte-se, ainda, que a repetição das provas já marcadas para o próximo final de semana, além de garantir maior lisura ao certame, em nada prejudicará os candidatos ou a Administração Pública, pois, como consignou o eminente Conselheiro do

Conselho Nacional de Justiça, a própria banca examinadora lançou dúvidas sobre a regularidade da etapa do concurso público.

Isso posto, **defiro** o pedido.

Comunique-se, com urgência, o juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 8 de novembro de 2012.


Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Presidente